



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11516.000618/2005-07
Recurso nº 137.647 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.468
Sessão de 7 de julho de 2008
Recorrente GRÁFICA E EDITORA COPIART LTDA. EPP
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

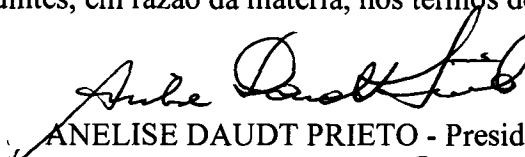
MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE. DIF-PAPEL IMUNE. LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IPI. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

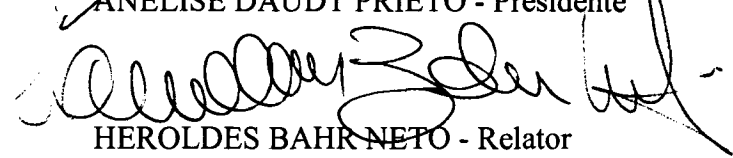
A competência para julgamento dos recursos administrativos versando sobre aplicação de legislação referente aplicação de penalidade isolada prevista na legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à DIF-Papel Imune não é desta Câmara, mas da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de procedimento administrativo fiscal, consubstanciado na aplicação de multa pela entrega em atraso da DIF – Declaração de Informações – Papel Imune, referente ao período de 01/01/2002 a 30/06/2004, no valor de R\$ 58.500,00.

Regularmente intimada do feito fiscal em 29.04.2005, a Contribuinte-Recorrente apresentou impugnação de fls. 22/44, suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

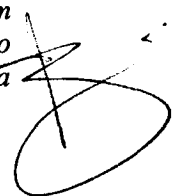
Com vistas a uma maior fiscalização sobre diversas práticas abusivas que vinham ocorrendo com o uso inadequado do papel imune, em 1999, a Lei n. 9.779, em seu art. 16, delegou à Secretaria da receita federal a disposição sobre obrigações acessórias, bem como a forma, prazo e condições para seu cumprimento;

Não obstante a completa inconstitucionalidade da delegação de competência supostamente instituída pela Lei n. 9.779/99 e, tendo em vista que o IPI – Imposto sobre Produção Industrial é tributo administrado pela secretaria da receita federal, em 24/08/2001 aquele ente fiscal publicou a Instrução Normativa n. 71, vindo a republicá-la posteriormente, em 13/09/2001 e, posteriormente alterada pela IN SRF n. 101/2001, instituindo a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune), com efeito a partir de janeiro de 2002;

Como se pode perceber, a IN SRF n. 71/2001, alterada pela IN SRF n. 101/2001, criou as obrigações acessórias de registro especial e entrega de declaração especial (DIF – Papel Imune) para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas, que realizem atividades com papel destinado à impressão de jornais, livros e periódicos, o que é inconstitucional uma vez que obrigação tributária é matéria pertinente à Lei Complementar, indelegável. Ademais, indelegáveis são também direitos e garantias individuais, in casu, a obrigação de fazer ou deixar de fazer (art. 5º, inc. II, CF/88), o que faz com que a segurança jurídica dependa de vinculação à lei e não a ato administrativo, que poderá estar ou não em conformidade com a lei;

O Auto de Infração ora impugnado refere-se à declaração de pagamento de IPI (DIPI), mencionada no Decreto-Lei n. 1.680/79 e não à declaração especial própria para habilitados na compra do papel imune (DIF-Papel Imune), até mesmo porque esta última fora criada bem mais tarde, por meio da IN SRF n. 71/2001. Como se vê, incorreta a capitulação inicial feita pelo ente fiscal impugnado que, com isso, provoca a ilegalidade da imputação;

Por todas as ilegalidades, quicá inconstitucionalidades – que maculam o auto de infração impugnado, bem como a própria fundamentação legal, diga-se completamente desprovida de legalidade, urge seja



anulado. E, não obstante todas as questões suscitadas, trata-se de manifesto confisco à categoria da empresa impugnante, em total afronta ao Princípio da Isonomia e da Capacidade Contributiva que regem o ordenamento brasileiro;

Por fim, requer seja anulado completamente o auto de infração impugnado.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que julgou, por maioria de votos, procedente o lançamento fiscal. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias.

Ano-calendário: 2003

Ementa: DIF – PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da DIF – Papel Imune por meio da Instrução Normativa nº. 71/2001.

As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

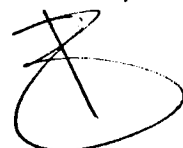
Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão nos autos de processo administrativo em cotejo, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados na defesa inaugural, pugnando pela insubsistência do Auto de Infração guerreado.

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

É o relatório.

¹ Acórdão DRJ/POA 10-10.123, de 18 de outubro de 2006 (fls. 64/77).



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à anulação da penalidade de multa pelo atraso na entrega da DIF – Declaração de Informações – Papel Imune, referente ao período de 01/01/2002 a 30/06/2004, no valor de R\$ 58.500,00.

Com base nesse fato, insta consignar que não compete a esta Câmara apreciar matéria referente às Declarações Especiais de Informações, essencialmente voltada ao controle de Papel Imune – DIF/Papel Imune, pertinente à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

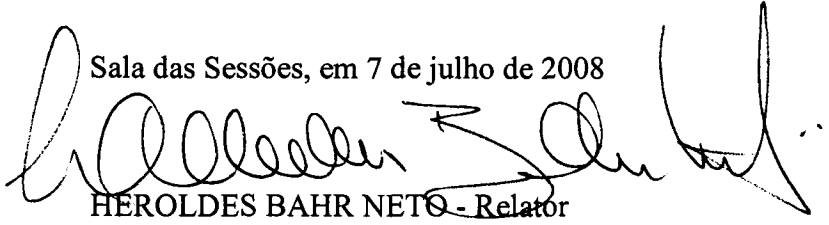
Nesse sentido, prevê o § 1º, do art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, in verbis:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;” (Grifo)

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2008


HEROLDES BAHR NETO - Relator